

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.008753/92.42
ACÓRDÃO Nº : 301-27.653
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1994
RECURSO Nº : 115.476
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (Agenciamentos) LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS -SP

SAÍDA DE EMBARCAÇÃO DO PORTO SEM A AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA - REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 28. A entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou ao exterior destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. Parágrafo único - o controle fiscal do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á as mercadorias e outros bens existentes a bordo, bem como às bagagens de viajantes.


Aplicabilidade da multa do art. 522, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

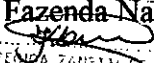
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judiciária

VISTA EM

28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 115.476
ACÓRDÃO Nº : 301-27.653
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (Agenciamentos) LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem ordenada pela Resolução 301-923.

Versa a matéria em julgamento sobre a exigência fiscal que se fez à Recorrente, pelo auto de infração de fls. 01 da multa do artigo 522, inciso III, R.A /85, por ter sido constatado que o navio "SANTA FÉ" ter deixado o porto de Santos no período de 11 a 18/09/92, sem portar o passe de saída, expedido pela autoridade aduaneira.

Em sua impugnação e recurso a ora Recorrente alega que:

No exercício de suas funções, o AFTN designado, com base no telex nº 068 da Capitania dos Portos do estado de São Paulo, constatou que o Navio SANTA FÉ, de Bandeira Norueguesa, deixou este porto de Santos no período de 11 a 18/09/92, SEM PORTAR O NECESSÁRIO PASSE DE SAÍDA, expedido pelo setor competente desta DRF.

Constatado, portanto, a infringência no art. 28, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Dec.91.030/85), o AFTN autuante procedeu a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, exigindo da autuada o recolhimento da multa prevista no art. 522, inciso II do R.A (atualizado pela I.N. nº 014, de 18/02/92).

Inconformada, a autuada apresentou suas razões de defesa, (fls. 05 a 07), tempestivamente, arguindo em resumo o seguinte:

1. que, efetivamente "o Navio SANTA FÉ saiu deste porto no dia 14/09/92 sem ter obtido dessa repartição aduaneira o respectivo passe de saída";
2. que, "... essa repartição aduaneira ... esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais do tesouro nacional";
3. que, "se permanecessem no porto, tais embarcações provocariam sem dúvida, um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação";
4. que, "... por conhecer essa situação é que o senhor CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO autorizou a saída dos navios";

J. de Freitas e Castro Neto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº : 115.476
ACÓRDÃO Nº : 301-27.653

5. solicita, afinal, seja tornada insubsistente a ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o AFTN o autor do feito sustenta (fls.10):

1. que, "... tendo como base Telex nº 089/92 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo ... o navio de nacionalidade norueguesa SANTA FÉ teria deixado o porto sem portar o passe de saída desta delegacia";

2. que, "dentro do prazo legal, a autuada apresentou impugnação solicitando, o cancelamento da Ação Fiscal ..."

3. que, "em sua própria impugnação ... confirma que de fato o navio SANTA FÉ deixou este porto sem ter obtido o passe de saída desta delegacia";

4. Mantém, finalmente, a ação fiscal...

A ação foi julgada procedente e apreciando o recurso, a câmara, como nos reportamos acima, converteu o julgamento em diligência na forma do voto do seu então relator, para que a repartição de origem esclarecesse o seguinte:

R.A (Dec. 91.030/85) art. 28 - A entrada ou saída de veículo procedente do exterior ou ao exterior destinado só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. Parágrafo único - o controle fiscal do veículo será exercido desde seu ingresso no território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á às mercadorias e outros bens existentes a bordo, bem como as bagagens de viajantes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.476
ACÓRDÃO Nº : 301-27.653

VOTO

Como vimos do relatório, está irretorquivelmente provado, pela certidão da alfândega de Santos que, no dia em que a embarcação saiu do Porto de Santos, 16/09/92, aquela repartição estava funcionando normalmente e não só naquela data mas, também, nos dias 11, 14 e 15 (12 e 13 foram respectivamente sábado e domingo).

No que tange a informação prestada à Capitania do Porto, segundo a qual, o navio em questão saiu do porto em 16/09/92, há, evidentemente, um equívoco quanto ao ano da ocorrência que é dado como 1993 ao invés do correto que foi o ano de 1992.

É um mero erro material que não invalida a informação, já que, como se verifica do documento fls. 9, a mesma Capitania do Porto dá conhecimento à DRF que, no período de 11 a 16.09.92 foi despachado o navio Santa Fé, sem passe dessa D.R.F.

Comprovada, portanto, a infração cometida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR